

PARECER JURÍDICO

**CONCORRÊNCIA Nº 02282022
PROCESSO 241/2022-1DOC**

“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA DE PRÉDIO, MOBILIÁRIO E EQUIPAMENTOS ESCOLARES, VISANDO A OBTENÇÃO DE ADEQUADAS CONDIÇÕES DE SALUBRIDADE E HIGIENE, COM DISPONIBILIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA, SANEANTE DOMISSANITÁRIO, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS EM LOCAIS DETERMINADOS, NOS 17 PRÉDIOS ESCOLARES”.

RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico a respeito da apresentação de Razões de Recuso pelas licitantes desclassificadas, cuja apresentação de propostas teria se dado em desacordo com o item 10.3.1 do Edital.

HNN Ofertou o valor de R\$ 1.537,64 (um milhão, quinhentos e trinta e sete mil oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), porém, apresentou proposta com piso salarial abaixo do previsto na CCT da Categoria, além de valor da cesta básica inferior ao previsto na CCT e metragem das unidades escolares divergentes das planilhas do Edital.

Em seu recurso, sustentou que considerou na proposta o custo correspondente ao Adicional de Insalubridade de 20% e que tal informação se deu por falta de acesso ao PGR e PCMSO que afirmara posteriormente ser indevido o adicional.

Que não teria previsto o valor da cesta básica, porém, ofertou em sua planilha o valor de R\$ 174,00, valor maior do que a Cesta Básica a título de Vale Alimentação o que não seria devido como obrigatório.

Admite que cometera erro com relação a metragem da escola, fato incontroverso que foge à regra de uma simples divergência de planilha.

A **SEBRASIL COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELLI ME**, apresentou piso salarial equivalente a previsão da CCT, com valor abaixo do previsto, além de previsão inadequada de valores a título de INSS, cesta básica, rescisão, reposição profissional, PIS e COFINS.

Alegou em Razões de Recurso que O piso apresentado corresponde a uma previsão de trabalho de 44 horas semanais segundo a CCT, ao passo que o Edital prevê o labor por 40 horas de serviço.

Que os valores pagos a título de INSS foram adequados e podem ser compensados com a previsão de Adicional de insalubridade previsto na proposta Inicial já que tais não serão pagos no referido contrato. Que a Cesta básica está exatamente como previsto na CCT e que valores previstos para rescisão não possuem previsão na CCT e que os custos para reposição profissional são adequados a proposta apresentada, assim como o pagamento de PIS, que não seria previsto na CCT;

EMPLOR CONSTRUTORA LTDA EPP ofertou R\$ 1.175.448,80 (um milhão, cento e setenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos).

O Valor previsto para INSS inferior a CCT, Valor Previsto para Cesta Básica Inferior a CCT, 13º Salário Inferior a CCT, valore previstos pra os itens A, B, D e E do módulo 3-Provisão para rescisão são inferiores aos previstos na CCT.

Custo de Reposição Profissional ausente inferior ao previsto na CCT e finalmente Custos Indiretos, tributos e lucro são inferiores ao previsto na CCT;

Alega em razões de recurso que, a empresa se enquadra como Micro Empresa e goza de benesses contidas na Lei 123/03.

AOT AMBIENTAL EMPREENDIMENTOS TÉCNICOS LTDA Ofertou R\$ 1.535.785,80 (um milhão, quinhentos e trinta e cinco mil, setecentos e oitenta e cinco reais e oitenta centavos), porém apresentou em sua planilha:

Piso Salarial abaixo da CCT;
FGTS abaixo do previsto na CCT;
Cesta Básica com valore previsto abaixo da CCT;
Custo de Reposição profissional com valores previstos abaixo da CCT;

Alegou que cometera erros no preenchimento da planilha, mas que este não seria juntos motivo para sua desclassificação.

Que os valores previstos a título de Salário seriam de R\$ 0,64, valor irrelevante.

ARHO SERVIÇOS DE APOIO EMPRESARIAL EIRELI apresentou proposta de R\$ 1.440.952,92 (um milhão, quatrocentos e quarenta mil, novecentos e cinquenta e dois reais e noventa e dois centavos), porém, com as seguintes inconsistências:

13º Salário inferior ao previsto na CCT;

Valores previstos para rescisão inferiores ao previsto na CCT;
Valores previstos para o custo de reposição profissional inferiores ao previstos na CCT.

Observando os autos atenda-se ao fato de que, algumas das licitantes argumentam equívocos por ocasião do preenchimento das planilhas.

Muito se discute a respeito da possibilidade de correção da planilha após a fase de lances ou abertura dos envelopes apresentados em uma licitação e eventual necessidade da utilização do formalismo moderado.

O que não se discute, contudo, é que todos a todos os licitantes deve ser facultado a igualdade de condições no certame, a exemplo do que ocorrera por ocasião da abertura de prazo recursal, onde todos tiveram as mesmas oportunidades.

O Tribunal de Contas da União entende como possível que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame. No entanto, essa possibilidade não pode resultar em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes.

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário).

No entendimento deste subscritor, a possibilidade deve se estender a todos os licitantes, sem que haja tratamento diferenciado aos mesmos.

O que não se pode permitir, é que os preços inicialmente ofertados sejam alterados, sob pena de afetar o caráter competitivo do certame, pois há de ser trabalhada a tese de prejuízo a terceiro interessado que, de posse de tal informação de forma previa, teria se valido da oportunidade de participar do certame, sabendo que posteriormente poderia alterara a sua oferta;

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não

seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).

Desta forma, entendo que o erro no preenchimento de planilha não deve ser motivo para Desclassificação, desde que os valores finais ofertados não sejam alterados.

Por tal motivo, Não cabe a este subscritor o Julgamento de Propostas, pois tal incumbência é atribuição da Comissão, no entanto, entendo que a necessidade de retificação de planilhas não pode ser motivo para a desclassificação, devendo ser aberto prazo para que todos os participantes, possam adequar suas planilhas, antes do julgamento final da comissão e desde que não se acrescente informações com relação ao quantitativo de serviços ou produtos ofertados que não constaram inicialmente nas propostas.

A jurisprudência Pátria compactua do mesmo entendimento:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL. FIOCRUZ. ERROS MATERIAIS NAS PLANILHAS DE CUSTOS APRESENTADAS PELO IMPETRANTE. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. ART. 29-A, § 2º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA MPOG Nº 02/2008. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. 1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MPE - Engenharia e Serviços S/A contra ato omissivo do Pregoeiro do Pregão Presidencial nº 000.000.001-91012/2016-BM da Fundação Oswaldo Cruz ("FIOCRUZ"), objetivando compelir a Autoridade Coatora à conceder oportunidade/prazo para saneamento dos equívocos que fundamentaram sua desclassificação no certame. 2. Segundo disposto no § 2º do art. 29-A da Instrução Normativa MPOG nº 02/2008, aplicável ao Pregão ora em análise, a mera existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços referentes à contratação de serviços não deve ensejar, desde logo, a desclassificação das respectivas propostas, devendo a administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não haja necessidade de majoração do preço ofertado e que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação. 3. Além disso, a proposta mais vantajosa foi alcançada pelo impetrante (R\$ 35.598.060,98), vindo a empresa vitoriosa a apresentar lance quase quatro milhões de reais superior ao citado montante (R\$ 39.500.000,00), o que reforça a necessidade de oportunizar a correção de possíveis erros de preenchimento da planilha, de modo a tornar mais efetivo o critério

do menor preço perquirido no pregão ora em análise. 4. Remessa necessária desprovida.

(TRF-2 - REOAC: 00451195320164025101 RJ 0045119-53.2016.4.02.5101, Relator: MARCELO PEREIRA DA SILVA, Data de Julgamento: 07/03/2019, 8ª TURMA ESPECIALIZADA)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. *1. Configurada a quebra de isonomia entre os licitantes, uma vez que oportunizada a prestação de esclarecimentos pela vencedora, ao passo que não concedida à impetrante a faculdade de corrigir as planilhas de custo. 2. O simples erro na apresentação da planilha não implica, por si só, a desclassificação da proposta sob esse fundamento, sem oportunizar prévia correção, desde que não importe em modificação do lance vencedor, mantendo-se o interesse público na contratação da proposta mais vantajosa.*

(TRF-4 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 50224661820194047200 SC 5022466-18.2019.4.04.7200, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 20/10/2020, TERCEIRA TURMA)

Em suma,

s.m.j,

É o Parecer OPINATIVO.

Cajati, 13 de fevereiro de 2023.

FERNANDO KUSNIR DE ALMEIDA
Div. Contenciosos